

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

Conselho Monetário Nacional (“CMN”) edita norma aprimorando as regras de registro e depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários

Em 28 de agosto de 2017, o CMN editou a Resolução nº 4.593 (“Resolução nº 4.593”), dispondo sobre as regras de registro de ativos financeiros e valores mobiliários por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”), bem como sobre a prestação de serviços de custódia de ativos financeiros. As Resoluções nº 1.779, de 20 de dezembro de 1990, nº 3.272, de 24 de março de 2005 e nº 3.307, de 31 de agosto de 2005, que estabeleciam regras de registro e depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários foram revogadas. Não se incluem no objeto da Resolução nº 4.593 as ações e contratos de derivativos, salvo as ações preferenciais resgatáveis, às debêntures de emissão privada e aos títulos públicos.

A Resolução nº 4.593 define que os seguintes ativos financeiros podem ser depositados ou registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos: (i) títulos de crédito, direitos creditórios e outros instrumentos financeiros que sejam (a) de obrigação de pagamento de instituições financeiras, (b) de coobrigação de pagamento de instituições financeiras, em operações como aceite e garantia, (c) admitidos nas carteiras das instituições financeiras; (d) objeto de desconto em operações de crédito por instituições financeiras ou entregues em garantia para instituições financeiras em outras operações do sistema financeiro; (e) escriturados ou custodiados por instituições financeiras; (f) emissão ou de propriedade de entidades não autorizadas a funcionar pelo BACEN, integrantes do conglomerado prudencial; e (ii) bens, direitos ou instrumentos financeiros: (a) definidos na legislação ou regulamentação específica, inclusive em razão da

obrigação de se realizar seu registro ou depósito centralizado; ou (b) que sejam de obrigação de pagamento de instituição de pagamento aos seus clientes, no âmbito de um arranjo de pagamento.

A Resolução nº 4.593 determina que as instituições financeiras devem depositar, em sistemas que realizem a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários autorizados a funcionar pelo BACEN ou pela CVM, os títulos de crédito, direitos creditórios e outros instrumentos financeiros que sejam de sua obrigação de pagamento e os valores mobiliários de sua emissão que se qualifiquem para depósito centralizado, como condição para negociação em plataforma eletrônica centralizada e multilateral, e assunção de atribuições de custodiante pelo titular ou por instituição diversa do emissor.

De acordo com o BACEN, a medida favorece especialmente micro e pequenas empresas, que geralmente contratam empréstimos lastreados por esses recebíveis. A nova regulamentação evita que ocorra a duplicidade em garantias, uma vez que o registro eletrônico dos ativos ajuda a verificar, no ato do contrato, se o recebível já foi dado em garantia em outra operação de crédito, reduzindo também a assimetria de informações entre bancos e tomadores de empréstimos, mitigando o risco das operações e favorecendo a queda do spread bancário.

A Resolução nº 4.593 entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

A íntegra Resolução nº 4.593 pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma dispondo sobre a política de *compliance* das instituições financeiras

Em 28 de agosto de 2017, o CMN editou a Resolução nº 4.595 ("Resolução nº 4.595") regulamentando a política de *compliance* das instituições financeiras. De acordo com a Resolução nº 4.595, a política de *compliance* deve conter ao mínimo: (i) o objetivo e escopo da política; (ii) regras claras com relação à divisão de funções dos funcionários envolvidos em *compliance*, de forma a evitar conflitos de interesses; (iii) alocação de recursos humanos em quantidade suficiente, e com o conhecimento e treinamento necessários para realização das atividades de *compliance*; (iv) o papel do órgão de *compliance* na estrutura organizacional da instituição financeira, se existente; (v) regras para garantir a independência e autoridade dos responsáveis pelo *compliance*; (vi) acesso aos membros do órgão de *compliance* a todas as informações necessárias para a sua atuação; (vii) fornecimento de recursos suficientes para a realização das atividades de *compliance*; (viii) veículos de comunicação para envio dos apontamentos identificados em decorrência das atividades de *compliance*; e (ix) procedimentos para coordenação das atividades de *compliance*.

A política de conformidade é de responsabilidade da alta administração da instituição, devendo ser compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio

de cada entidade regulada. O principal objetivo dela é assegurar o efetivo gerenciamento do risco de conformidade, entendido como a possibilidade de a instituição sofrer perdas ou danos decorrentes de falhas na observância da legislação e da regulação a ela aplicáveis.

De acordo com o BACEN, a ideia é se aproximar da recomendação do Comitê de Basileia no sentido de que as instituições financeiras adotem o modelo das três linhas de defesa: a primeira é a do controle interno, a segunda inclui o gerenciamento de risco e *compliance*, e a terceira, a auditoria interna. O controle interno é objeto de regulação por meio da Resolução do CMN nº 2.554, de 24 de setembro de 1998, enquanto a auditoria interna é regulada pela Resolução do CMN nº 4.588, de 29 de junho de 2017.

A Resolução nº 4.595 entrou em vigor na data de sua publicação, sendo certo que as instituições financeiras devem implementar a política de conformidade (*compliance*) até 31 de dezembro de 2017.

A íntegra da Resolução nº 4.595 pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma dispondo sobre empréstimos ou adiantamentos vedados às instituições financeiras

Em 28 de agosto de 2017, o CMN editou a Resolução nº 4.596 ("Resolução nº 4.596") vedando a realização por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN de empréstimos e adiantamentos a: (i) administradores ou diretores e membros do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos consultivos e administrativos previstos no estatuto ou no contrato social, bem como aos respectivos cônjuges ou companheiros; (ii) parentes em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas no item (i); (iii) pessoas naturais e respectivos cônjuges ou companheiros, bem como pessoas jurídicas, que participem de seu capital com percentual igual ou maior que 10% (dez por cento); (iv) pessoas jurídicas em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária relevante; e (v) pessoas jurídicas nas quais haja controle

operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária.

A Resolução nº 4.596 prevê, ainda, que as instituições financeiras devem manter registros atualizados dos nomes das pessoas jurídicas, das pessoas físicas e dos respectivos parentes em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, que se enquadrem nas vedações nela previstas.

A Resolução nº 4.596 entra em vigor em 06 de setembro de 2017.

A íntegra Resolução nº 4.596 pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma disciplinando a emissão de Letras Imobiliárias Garantidas por instituições financeiras

Em 29 de agosto de 2017, o CMN editou a Resolução nº 4.598 ("Resolução nº 4.598"), disciplinando a emissão, por instituições financeiras, de Letras Imobiliárias Garantidas ("LIG"), títulos de crédito nominativos, transferíveis e de livre negociação, garantidos por uma carteira de ativos submetidos a regime fiduciário, criados pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Destacamos abaixo as principais regras trazidas pela Resolução nº 4.598:

Emissor da LIG

A LIG somente poderá ser emitida por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, caixas econômicas, companhias hipotecárias e associações de poupança e empréstimo.

Características Gerais da LIG

A LIG tem as seguintes características gerais: (i) remuneração por taxa de juros fixa ou flutuante; (ii)

possibilidade de pagamento periódico de rendimentos e de principal; (iii) atualização de valor nominal com base em índice de preços (que pode ser realizada mensalmente, desde que o prazo de vencimento da LIG seja igual ou superior a 36 meses) ou variação cambial, desde que de conhecimento público e regularmente calculados; (iv) prazo médio ponderado de no mínimo 24 meses; (v) vedação de resgate antecipado ou recompra, total ou parcial, antes de decorridos 12 meses da data de emissão; e (vi) vedação de vencimento antecipado exceto caso seja reconhecida a insolvência da carteira de ativos.

Termo de Emissão da LIG

O termo de emissão da LIG deve ser elaborado pela instituição financeira emissora, contendo no mínimo as seguintes informações: (i) regras e condições do regime especial de amortização, quando o pagamento do principal não for realizado na data de vencimento original; (ii) plano de transição da administração da carteira de ativos, nas hipóteses de decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição emissora ou do reconhecimento de sua insolvência; (iii) condições de resgate antecipado e de recompra da LIG; (iv) a proporção das operações de crédito imobiliário em comparação ao valor da carteira de ativos, com e especificação da operação de crédito predominante da carteira, inclusive com relação à sua natureza residencial ou não; e (v) valor, periodicidade e condições de pagamento da remuneração do agente fiduciário.

Carteira de Ativos

A carteira de ativos pode ser composta por: (i) créditos imobiliários; (ii) títulos emitidos pelo Tesouro Nacional; (iii) instrumentos derivativos; e (iv) créditos financeiros oriundos da carteira de ativos. Adicionalmente, somente são elegíveis para inclusão na carteira de ativos os créditos imobiliários que estejam adimplentes, livres de quizer ônus, com exceção dos ônus constituídos em favor dos titulares das LIGs, com classificação de risco de crédito não inferior a “B” e com prazo de vencimento não inferior ao prazo médio ponderado das LIGs. Os valores nominais dos créditos imobiliários devem corresponder a valor não inferior a 80% do valor

nominal da carteira de ativos. Além disso a carteira de ativos deve ter valor suficiente para quitar a totalidade das obrigações decorrentes das LIGs, incluindo principal, juros, remuneração do agente fiduciário e obrigações dos derivativos que integram a carteira.

Informações Periódicas

As instituições financeiras emissoras das LIGs, devem elaborar a cada trimestre, relatório com informações suficientes para que os titulares das LIGs consigam avaliar os riscos relacionado às LIGs e os respectivos mecanismos de mitigantes utilizados, verificar o atendimento dos requisitos mínimos da carteira de ativos e o cumprimento das demais condições das LIGs. A instituição financeira deve elaborar um relatório distinto para cada emissão de LIG.

Demais Disposições

A Resolução dispõe, ainda, sobre: (i) as regras da administração da carteira de ativos pela instituição financeira emissora; (ii) hipóteses e condições de substituição de ativos e reforço da carteira; (iii) condições para liberação de recursos financeiros oriundos da carteira de ativos; (iv) matérias de deliberação exclusiva da assembleia dos titulares de LIGs, bem como os prazos e condições de convocação das assembleias.

De acordo com nota publicada pelo BACEN, a LIG representa os chamados *covered bonds*, instrumentos de financiamento de longo prazo com longa tradição internacionalmente e reconhecida solidez, em particular, na Europa. O principal diferencial do título é a dupla garantia, constituída pela própria instituição financeira emissora com a carteira de ativos sobre a qual os investidores possuem privilégio absoluto em caso de decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira (dupla garantia).

A Resolução nº 4.598 entrou em vigor na data de sua publicação.

A íntegra Resolução nº 4.598 pode ser encontrada [aqui](#).

BACEN submete à consulta pública minuta de resolução destinada à regulamentação da constituição e o funcionamento da sociedade de crédito direto e da sociedade de empréstimo entre pessoas

Em 30 de agosto de 2017, o BACEN divulgou o Edital de Consulta Pública 55/2017 (“[Edital](#)”) que tem por objetivo colocar em discussão a minuta de resolução destinada a regulamentar a constituição e o funcionamento da sociedade de crédito direto (“[SCD](#)”) e da sociedade de empréstimo entre pessoas (“[SEP](#)”), bem como a realização de operações de empréstimo entre pessoas por meio de plataforma eletrônica (“[Minuta](#)”). A Minuta visa regular, principalmente, as chamadas *fintechs*, empresas que atuam no setor financeiro e que investem intensivamente em tecnologia, de modo a aumentar a segurança jurídica no setor das *fintechs* e

estimular a concorrência entre instituições financeiras e ampliar o acesso ao mercado de crédito.

A Minuta define como SCD a instituição financeira que realize empréstimos exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, utilizando-se unicamente de capital próprio, sendo vedada a captação de recursos junto ao público. Adicionalmente, a SCD pode realizar análise de crédito para terceiros, atuar como preposto de corretor de seguros relacionados a operações de empréstimos em plataformas eletrônicas e emissão de moeda eletrônica.

Além disso, a Minuta define como SEP a instituição financeira que realize operações de empréstimos em que os recursos são coletados dos credores e repassados aos devedores por meio de plataforma eletrônica. Adicionalmente, a SEP pode realizar análise de crédito para terceiros, cobrança de empréstimos entre pessoas, atuar como preposto de corretor de seguros relacionados a operações de empréstimos entre pessoas e emissão de moeda eletrônica.

A Minuta prevê, ainda, algumas vedações à SEP como: (i) a realização de empréstimos com recursos financeiros próprios; (ii) assunção de qualquer coobrigação ou constituição de garantia; (iii) transferência de recursos aos devedores antes de sua disponibilização pelos credores; (iv) realizar empréstimos entre pessoas com partes relacionadas; e (v) estabelecimento de taxas de juros diferenciadas em uma única operação de empréstimos entre pessoas. A Minuta limita a exposição máxima de cada

credor a R\$ 50.000,00 considerando a totalidade dos saldos devedores das operações realizadas por tal credor.

Com relação à constituição e funcionamento da SCD e da SEP, a Minuta prevê que elas devem ser constituídas sob forma de sociedade por ações, de capital aberto ou fechado, sendo certo que ambas devem sempre respeitar o limite mínimo de R\$ 1.000.000,00 em relação ao capital social integralizado e ao patrimônio líquido.

A Minuta trata também do processo de autorização para constituição e funcionamento da SCD e da SEP, bem como as hipóteses de cancelamento da referida autorização.

O prazo para envio de comentários à Minuta é até o dia 17 de novembro de 2017. O Edital pode ser encontrado [aqui](#).

Governo Federal sanciona lei que disciplina o registro de ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários

O Governo Federal sancionou, em 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.476 ("[Lei nº 13.476](#)"), que altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 ("[Lei nº 12.810](#)"), para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado, dentre outras providências.

A Lei nº 13.476 é resultado da conversão da Medida Provisória nº 775, de 6 de abril de 2017 ("[Medida Provisória nº 775](#)"), a qual foi objeto de análise pela 22ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser encontrada [aqui](#).

A Lei nº 13.476 manteve as principais inovações trazidas pela Medida Provisória nº 775, e prevê que:

- (i) a constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito, e
- (ii) o Banco Central do Brasil ("[BACEN](#)") e a Comissão de Valores Mobiliários deverão estabelecer as condições para a constituição de gravames e ônus ali prevista, pelas entidades registradoras ou pelos depositários

centrais, inclusive no que concerne ao acesso à informação, sendo certo que o Conselho Monetário Nacional deverá: (a) disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus; e (b) dispor sobre os ativos financeiros e valores mobiliários que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata a Lei nº 12.810, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

A Lei nº 13.476 estabelece, ainda, que no caso de ativos financeiros ou valores mobiliários não registrados ou depositados é aplicável o disposto nas legislações específicas, o que inclui a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada (Lei de Registros Públicos). Isto é, a eficácia perante terceiros das garantias constituídas sobre os referidos ativos financeiros e valores mobiliários ainda dependeria da formalização do registro no cartório competente.

A Lei nº 13.476 entrou em vigor na data de sua publicação.

A Lei nº 13.476 pode ser encontrada [aqui](#).

CVM edita instrução que altera norma de FIP

Foi editada, em 18 de agosto de 2017, a instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("[CVM](#)") nº 589 ("[Instrução CVM 589](#)"), a qual altera a Instrução da CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016,

conforme alterada ("[Instrução CVM 578](#)"), que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimento em participações ("[FIP](#)").

A alteração realizada pela Instrução CVM 589 ocorreu para permitir que os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participações (“FIC-FIP”) mantenham a sua classificação, que havia sido extinta pela Instrução CVM 578.

Segundo a CVM, essa modificação foi necessária devido a regulamentação tributária, que não foi alterada para refletir a Instrução CVM 578 e manteve o benefício fiscal especificamente para os FIC-FIP.

Dessa forma, para não prejudicar os cotistas de FIC-FIP que perderiam o seu benefício fiscal, foi instituída a possibilidade de manutenção da classificação pelos FIC-FIP já registrados, desde que eles mantenham:

- (i) a expressão “Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Participações” em sua denominação; e
- (ii) no mínimo, 90% do seu patrimônio líquido aplicado em cotas de FIP ou Fundos de Ações – Mercado de Acesso.

A Instrução CVM 589 entrou em vigor na data de sua publicação.

A Instrução CVM 589 pode ser encontrada [aqui](#).

CVM edita ofício-circular que esclarece sobre registro das plataformas eletrônicas de investimento participativo

A CVM editou, em 21 de agosto de 2017, o Ofício Circular nº 02/2017/CVM/SMI (“Ofício Circular SMI”), que busca orientar administradores responsáveis pelas atividades de plataformas eletrônicas de investimento participativo (“Plataformas”) sobre o pedido de registro das Plataformas e o envio de relatório anual com as ofertas realizadas, exigidos pela Instrução da CVM nº 588, de 13 de julho de 2017 (“Instrução CVM 588”), que dispõe sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte realizada com dispensa de registro por meio de Plataformas.

O pedido de registro das Plataformas deverá ser formulado pelo administrador responsável pela Plataforma, observada a documentação elencada no

Anexo 14 da Instrução CVM 588, e encaminhado à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários da CVM (“SMI”).

O pedido de registro poderá ser protocolado fisicamente nos escritórios da CVM no Rio de Janeiro, São Paulo ou Brasília, ou pelo sistema de Serviço de Atendimento ao Cidadão, que pode ser acessado pelo site da CVM (“SAC”).

Até que seja implementado um sistema eletrônico específico, o relatório anual com as ofertas realizadas também deverá ser enviado por meio do SAC.

O Ofício Circular SMI pode ser encontrado [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
T +55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
T +55 21 3609-7900

stoccheforbes.com.br